

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 14/7/2005, publicado no DODF de 15/7/2005, p. 10. Portaria nº 243, de 10/8/2005, publicada no DODF de 11/8/2005, p. 17.

Parecer nº 142/2005-CEDF Processo nº 0030.008466/2000

Interessado: Centro de Ensino Arco-Íris Encantado

- Credencia, por 5 (cinco) anos, a partir de 19/5/2004, o Centro de Ensino Arco-Íris Encantado, situado na QND 30, Casa 31, Taguatinga DF.
- Autoriza o funcionamento da educação infantil creche e pré-escola.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – Em expediente datado de 19 de dezembro de 2000, a Diretora do Centro de Ensino Arco-Íris Encantado, localizado na QND 30, Casa 31, Taguatinga - DF, solicita o credenciamento e autorização de funcionamento para oferecer creche, maternal e jardim de infância.

Em 19/5/2004, conforme requerimento às fls. 113, a instituição educacional solicitou:

- 1. Credenciamento.
- 2. Autorização para funcionamento da educação infantil (3 meses a 6 anos de idade).
- 3. Aprovação do Regimento Escolar e Proposta Pedagógica.
- 4. Aprovação da mudança de denominação.
- 5. Validação dos atos escolares.

A instituição educacional obteve, pela Portaria nº 81-SEDF, de 28/9/92, a autorização de funcionamento pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir de 17/9/92, para oferecer creche, maternal e jardim de infância com a denominação de Centro de Ensino de 1º Grau Arco-Íris Encantado.

A Portaria nº 79-SEDF, de 27/5/96, aprovou a mudança de denominação para Centro de Ensino de 1º Grau Arco-Íris Encantado, e autorizou, em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 1997, o funcionamento do Ensino Fundamental – 1ª a 4ª séries.

A requerente solicitou, após quase três anos do término da autorização concedida, o credenciamento, conforme justificativa à fl. 2, que esclarece "na época da renovação do mesmo a Diretora Fiênia Andréa Carlos teve problemas sérios de saúde, o que a levou a uma cirurgia de emergência".

Em 22/12/2003, o processo chegou a este Colegiado, retornando à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino para a expedição dos atos de competência da área executiva, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1/2003-CEDF e deliberação do Plenário.

O citado processo retornou ao Colegiado em 21/12/2004 e foi distribuído para relato em 10/5/2005.

ANÁLISE – O processo foi inicialmente instruído à luz da Resolução 2/98-CEDF, após as devidas orientações dos técnicos da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino,

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



2

que fizeram observações pertinentes, principalmente quanto à matriz curricular que foi reelaborada.

Durante esta tramitação, foi aprovada a Resolução nº 1/2003-CEDF, tendo a instituição educacional que apresentar os documentos, a seguir relacionados, exigidos pela atual legislação, de acordo com os artigos 77 e 79.

- I A existência legal da mantenedora.
- II O demonstrativo da capacidade econômica e financeira, à fl. 124.
- III Contrato de locação, à fl. 129.
- IV Alvará de funcionamento emitido a título precário por 12 (doze) meses, em 7/12/2004, pela Administração Regional de Taguatinga, para oferta de educação infantil, à fl. 223.
- V Planta baixa, às fls. 131 e 132.
- VI O laudo de vistoria das instalações físicas, emitido pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da Subsecretaria de Suporte Educacional, informa que a instituição educacional está apta para funcionamento das etapas propostas, à fl. 207.
- VII Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, com a qualificação exigida pela legislação, encontra-se às fls. 138 e 139.
- VIII A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar foram reformulados, atendendo ao que preconizam os artigos 135 e 141 da Resolução nº 1/2003-CEDF, retratando toda a sistemática do trabalho administrativo e pedagógico da instituição educacional, aprovados pela Ordem de Serviço nº 146-SUBIP/SE, de 16 de setembro de 2004.
- IX O mobiliário e os equipamentos disponíveis na instituição educacional foram considerados adequados, conforme relatório de inspeção dos técnicos da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, à fl. 215.
- X Todos os registros de escrituração escolar foram verificados e encontram-se em conformidade com a legislação vigente.

Vale ressaltar que a instituição educacional funciona em prédio residencial, adaptado para fins educacionais, composto de dois pavimentos, conforme planta baixa, anexada às fls. 131 e 132, aprovada pela Gerência de Arquitetura e Engenharia da Subsecretaria de Suporte Educacional, e suas dependências asseguram acesso e permanência do portador de necessidades físicas de locomoção, dentro do que prevê a legislação.

Conforme consta às fls. 140 a 155, a instituição educacional ofereceu, antes da autorização do Conselho de Educação, durante os anos de 1998 a 2003, para 88 (oitenta e oito) alunos, as séries iniciais do ensino fundamental, ignorando o art. 85 da Resolução n° 1/2003-CEDF, que diz: "A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido".

A instituição educacional não cumpriu o prazo estabelecido à época para requerer o recredenciamento.

Nesse sentido, há que ressaltar que os alunos aguardam a validação de seus estudos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

O art. 209 da Constituição dispõe, in verbis:



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público."

Atualmente, a escola oferece somente a educação infantil — creche e pré-escola à clientela de 3 meses a 6 anos de idade, com matrícula anual, turmas organizadas conforme preconiza a legislação de ensino, e atendimento em período parcial e integral, de acordo com o quadro constante às fls. 136.

Como consta da Proposta Pedagógica, a instituição educacional cumpre o que prevê o art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que diz: "A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, pedagógico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade".

Pela Ordem de Serviço nº 146/2004-SUBIP, de 16/9/2004, foram aprovados a mudança de denominação para Centro de Ensino Arco-Íris Encantado, o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e a matriz curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª série.

Sanados os problemas, o relatório de inspeção atesta o cumprimento de todas as exigências para a concessão de credenciamento e a autorização para a oferta da educação infantil.

CONCLUSÃO – Diante do exposto, o parecer é por:

- a) Credenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 19/5/2004, o Centro de Ensino Arco-Íris Encantado, localizado na QND 30, Casa 31, Taguatinga DF, mantido pela firma individual, Maria de Fátima Carlos ME.
- b) Autorizar o funcionamento da educação infantil creche e pré-escola.
- c) Validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, no período de 1998 a 2003, para 88 (oitenta e oito) alunos das séries iniciais do ensino fundamental (1ª a 4ª séries).
- d) Determinar que a instituição educacional providencie novo Alvará de Funcionamento 30 (trinta) dias antes do vencimento do atual.

Sala "Helena Reis", Brasília, 5 de julho de 2005.

ELIANA MOYSÉS MUSSI FERRARI Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 5/7/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal